

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2016-TJAM

CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -EPP, com sede na Cidade de Manaus, AM, à Av. Uruará, 597 A - Cachoeirinha, inscrita no CNPJ sob o nº 05.767.141/0001-58, qualificada no processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento na Lei 8.666/93 artigo 41, caput concomitantemente com os Itens 16.1 e 16.2 do Edital do Pregão em epígrafe, vem mui respeitosamente, por meio do seu representante legal à presença de V.Sas, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa M. K. SERVICE LTDA-EPP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE através de evasivas, esta foge às raias do bom senso com suas delongas assertivas, as quais alega o seguinte conforme sua transcrição:

1. Que a RECORRIDA não cumpriu as regras do Edital, e que deveria ser inabilitada por apresentar no SICAF seu Balanço Patrimonial com data vencida, o que impediria a comprovação de boa situação financeira da empresa.

CONTRA-RAZÕES:

A fim de fugirmos de elucubrações, nos manteremos à Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, firma clara e inequívoca orientação, em seu art. 3º caput, que assim se expressa:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

O recurso apresentado pela Recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, demonstra claramente o total desconhecimento da legislação, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, haja vista a afirmação ERRÔNEA, que a Recorrida não cumpre aos requerimentos do Edital. Nestes termos, iremos dirimir ponto a ponto todas as alegações da Recorrente. Vejamos o que explicita o Edital quanto à parte de HABILITAÇÃO:

16.1 - A habilitação dos licitantes no que concerne à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Regularidade perante a Justiça do Trabalho será verificada por meio do SICAF e, se for o caso, outras diligências. (grifo nosso)

16.2 - A habilitação dos licitantes no que concerne à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira será verificada através da seguinte documentação complementar: (grifo nosso)

a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do tipo multifuncional com recursos de: impressão e cópia a laser, digitalização em alimentador automático (ADF) e conectividade em rede;

b) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, podendo ser dispensada quando a regularidade for comprovada em consulta ao SICAF.

d) no caso das sociedades cooperativas, registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver.

O Edital é objetivo em sua redação quanto aos documentos requisitados para habilitação, como também a fonte desses documentos. O mesmo é claro ao dizer que para a habilitação jurídica, fiscal e regularidade perante a Justiça do Trabalho, será verificado o SICAF. Entretanto, também é translúcido quando se refere às fontes da Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, onde todos os documentos requisitados pelo Item 16.2, alíneas "a", "b" e "c", foram devidamente enviados tempestivamente.

É importante dizer que, o Edital em suas 50 páginas, NÃO menciona o DOCUMENTO e tão pouco o termo BALANÇO PATRIMONIAL. Entretanto, no dia 06/10/2016, ao efetuarmos consulta à Ata do Pregão no site do TJAM, tomamos conhecimento da intenção de recurso por parte da Recorrente, e a fim de dirimir todas as dúvidas ou recursos protelatórios enviamos através do endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br, uma cópia do nosso Balanço Patrimonial do último exercício (ano 2015), que dessa forma, extingue o questionamento da Recorrente.

Vele ressaltar que, uma das razões do processo licitatório, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e neste item a Recorrente também está muito distante, haja vista que seu melhor lance para a prestação do Objeto do pregão, foi de R\$ 60.000,00/mês (lance ofertado às 11h21min44s), enquanto da Recorrida ficou no valor R\$ 16.500,00, ou seja, o menor valor ofertado pela Recorrente ficou 263% acima do lance vencedor.

Outrossim, mesmo que houvesse o descumprimento do edital quanto a esse quesito questionado (e não houve), este poderia ser corrigido por solicitação do próprio pregoeiro haja vista sua discricionariedade, Como salienta Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, onde: "O JULGAMENTO HÁ DE SER SIMPLES E OBJETIVO, EVITANDO-SE RIGORISMOS EXTREMADOS, INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI". Segundo Marçal Justen Filho "A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores". (2005, p.312).

Nesta seara, assim se manifesta o TCU:

Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Acórdão 2564/2009 Plenário

Dessa forma, não restam dúvidas que foram respeitados e aplicados todos os princípios e normas que regem a Administração Pública, neste certame. O que cristaliza ainda mais a lisura do processo licitatório.

DO PEDIDO

Isto posta são as presentes contra-razões para, uma vez recebidas e autuadas, requerer sejam reconhecidas para, no mérito, ser mantida a decisão que acolheu a proposta apresentada pela habilitação da CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, julgando-se improcedente o recurso apresentado pela RECORRENTE, com vistas ao regular atendimento da lei.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Manaus, 11 de outubro de 2016.

CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Alan Kartes Fernandes do Nascimento
Diretor Comercial
CPF 320.060.552-91 RG 0826483-0

Voltar